

Processo n.: @PCP 20/00191635

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019

Responsável: Mariano Mazzuco Neto

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araranguá

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 262/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2019;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando, parcialmente, a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/2548/2020**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Araranguá, a **REJEIÇÃO** das contas anuais do exercício de 2019 do Prefeito daquele Município, notadamente em face da seguinte irregularidade:

1.1. Não eliminação do percentual excedente da Despesa com Pessoal do Poder Executivo, estando acima de 54% da Receita Corrente Líquida desde o 1º quadrimestre de 2018, prazo final para eliminação do percentual excedente apurado no 3º quadrimestre de 2016 (considerando o PIB < 1 a época do descumprimento), caracterizando descumprimento ao disposto no art. 23 c/c 66 da Lei Complementar n. 101/2000 (itens 1.2.1.4 e 5.3.4).

2. Ressalva ao Município que atente para a seguinte restrição:

2.1. Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 83.253.827,70, representando 55,02% da Receita Corrente Líquida (R\$ 151.304.042,16), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 81.704.182,77, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 1.549.644,93 ou 1,02%, em descumprimento ao art. 20, III, 'b' da Lei Complementar n. 101/2000 (itens 1.2.1.3 e 5.3.2).

3. Recomenda ao Município que atente para as seguintes restrições, quais sejam:

3.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 13.809.765,97, representando 8,84% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo ao art. 48, “b” da Lei n. 4.320/64 e art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 2.994.030,02. Registra-se ainda, o montante de R\$ 14.605.596,44, referente a execução de despesas a serem financiadas com recursos de contratos de operações de crédito que não ingressaram até o encerramento do exercício. (itens 1.2.1.1 e 3.1);

3.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 9.472.983,52, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 6,06% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 156.208.476,34), em desacordo ao art. 48, “b” da Lei n. 4.320/64 e art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. Registra-se que na composição do Saldo de Restos a Pagar, R\$ 14.605.596,44 ficaram pendentes do ingresso de recursos de contratos de operações de crédito. (itens 1.2.1.2 e 4.2);

3.3. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 100.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.1.5 e 3.3);

3.4. Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2019, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 603.932,11, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (itens 1.2.1.6 e 5.2.2, limite 3);

3.5. Receita Corrente de origem da Lei n. 13.885/2019, “cessão onerosa” repassados pela União, no montante de R\$ 1.550.846,82, registrado na especificação de Fonte de Recursos “00”, em desacordo art. 85 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 8º parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal (itens 1.2.1.7 e 3.3, Quadro 04 e Doc. 01, Anexos da Instrução);

3.6. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, protocolado em 06/05/2020, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015. (itens 1.2.1.8 e fls. 2 dos autos).

4. Recomenda ao Município que:

4.1. adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;

4.2. observe as impropriedades no encaminhamento dos Pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Alimentação Escolar e do Idoso;

4.3. seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição, e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE);

4.4. preste adequadamente todas as informações e dados constantes no Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, ressalvados aqueles eventualmente considerados facultativos no respectivo exercício;

4.5. atente, no contexto da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde, para o fiel cumprimento do inciso XVIII do Anexo II da IN n. TC-20/2015, quando da prestação de contas do exercício de 2020, com vistas à evidenciação dos reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para o enfrentamento da crise sanitária;

4.6. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

4.7. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara Municipal de Araranguá;

6.2. bem como do Relatório e Voto do Relator:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria n. TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, do **Relatório DGO n. 49/2020**; e

6.3. e do **Relatório DGO n. 711/2020** que o fundamentam:

6.3.1. à Prefeitura Municipal de Araranguá.

Ata n.: 45/2020

Data da sessão n.: 14/12/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC